



PARECER N.º 261/2025 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 31/2025 Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2026 a 2029."

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI 31/2025 - INSTITUI O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

I. INTRODUÇÃO

O presente Parecer tem por objetivo manifestar-se, de forma amplamente favorável e sem restrições, quanto à admissibilidade jurídico-formal, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 31/2025, que institui o Plano Plurianual (PPA) do Município de Apucarana para o quadriênio 2026–2029. A análise foi realizada com fundamento na documentação acostada ao processo legislativo, em especial no texto do próprio PPA apresentado pelo Poder Executivo, bem como no relatório técnico-financeiro exarado pela Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, o qual foi juntado aos autos para instrução do presente parecer.

O PPA é instrumento de planejamento governamental que estabelece diretrizes, objetivos e metas de médio prazo e, por isso, sua compatibilidade com o

sistema orçamentário (PPA — LDO — LOA), com a Constituição Federal e com a legislação municipal é requisito inafastável para sua aprovação. Nesta toada, o Parecer examina: (a) o enquadramento constitucional; (b) a compatibilidade com as disposições da Lei Orgânica do Município de Apucarana; (c) a observância do Regimento Interno desta Casa Legislativa quanto à tramitação; (d) a conformidade com princípios e normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas financeiras; e (e) a legalidade material e técnica do texto submetido. Para embasar a análise, utilizaram-se os dispositivos constitucionais pertinentes, a Lei Orgânica municipal, o Regimento Interno da Câmara e os documentos técnicos vinculados ao processo.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

II.I. ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL E NATUREZA JURÍDICA DO PPA

O artigo 165 da Constituição Federal dispõe que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Nos termos do §1º do art. 165, a lei do PPA deve estabelecer, de forma regionalizada, diretrizes, objetivos e metas para despesas de capital e programas de duração continuada. O Projeto de Lei nº 31/2025 encontra-se redigido na forma de lei ordinária e atende ao comando constitucional quanto à matéria e à iniciativa.

O texto do PPA 2026–2029 apresenta estrutura programática clara (programas, ações, objetivos e indicadores) e dispõe sobre eixos temáticos que orientam as políticas públicas de média duração: Desenvolvimento Social e Qualidade de Vida; Infraestrutura, Sustentabilidade e Território; Desenvolvimento Econômico, Cultura e Inovação; Governança e Gestão Pública. Essa organização está em consonância com a

finalidade prevista no art. 165 da Constituição e com a prática de planejamento integrado exigida pelo sistema orçamentário.

II.II. CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E NORMAS FINANCEIRAS

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) impõe parâmetros de sustentabilidade fiscal e exige que os planos e orçamentos reflitam metas compatíveis com a capacidade financeira do ente público. O PPA apresenta, em seus anexos e justificativas, previsão de programas e metas com indicadores e mecanismos de monitoramento, bem como previsão de atualização e integração com as Leis Orçamentárias Anuais, o que demonstra preocupação com a compatibilidade entre planejamento e sustentabilidade financeira. Ademais, a documentação técnica enviada pela Secretaria Municipal da Fazenda e o relatório técnico de finanças (juntados ao processo) evidenciam critérios de estimativa e metodologia coerentes com boa prática fiscal.

Registre-se ainda que o próprio texto do PPA autoriza que os valores globais dos programas sejam ajustados nas Leis Orçamentárias Anuais em conformidade com a previsão de receita e limites fiscais, mecanismo que compatibiliza flexibilidade de gestão com observância às metas fiscais.

II.III. COMPATIBILIDADE COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

A Lei Orgânica do Município de Apucarana prevê expressamente a competência municipal para elaboração do PPA e disciplina a atuação das comissões e do Poder Legislativo no exame dos instrumentos de planejamento (art. 109 e dispositivos

correlatos). O Projeto de Lei nº 31/2025 indica expressamente a observância à Lei Orgânica, incluindo mecanismos de transparência, participação pública (audiências) e disponibilização de dados estruturados no site oficial do Município, atendendo à exigência local de publicidade e participação.

Além disso, a Lei Orgânica atribui às Comissões Permanentes a competência de estudar proposições submetidas a seu exame, incluir emendas, solicitar informações e acompanhar o planejamento e a execução orçamentária — competência que foi exercida nos autos pela Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, cujo relatório foi juntado para instrução do presente parecer. Assim, não se observa conflito entre o conteúdo do PPA e disposições da Lei Orgânica.

II.IV. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

O Regimento Interno disciplina a tramitação das proposições orçamentárias (prazos, envio à Comissão de Finanças, apresentação de pareceres, possibilidade de emendas, regimes de urgência etc.). Consoante aos documentos do processo e à sequência de atuação das comissões, verificou-se que o projeto foi devidamente recebido, distribuído e analisado na forma regimental: cópias foram distribuídas, a Comissão de Finanças exarou parecer técnico-financeiro e a matéria foi encaminhada a esta Comissão para emissão de Parecer jurídico-formal. Não foram identificadas nulidades formais ou vícios de tramitação a impedir a apreciação do mérito.

II.V. ANÁLISE DE LEGALIDADE MATERIAL E TÉCNICA DO TEXTO SUBMETIDO

Do ponto de vista material, o PPA 2026–2029 atende aos requisitos legais e técnicos esperados:

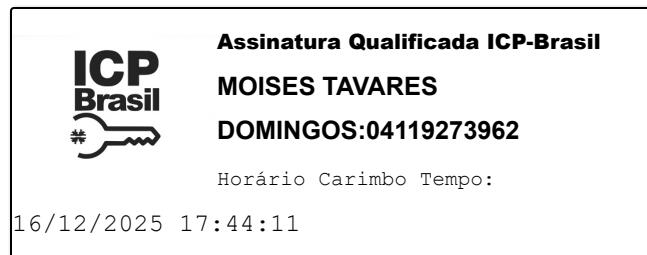
- Estrutura programática: programas, objetivos, metas, indicadores e ações estão delineados, possibilitando o posterior vínculo às leis orçamentárias anuais e o controle por parte do Legislativo e órgãos de fiscalização.
- Integração com LDO e LOA: o texto disciplina claramente a articulação entre PPA, LDO e LOA, incluindo procedimentos para revisão anual e para encaminhamento de propostas de alteração ao Legislativo, compatibilizando previsões e garantindo coerência entre planejamento e execução.
- Transparéncia e participação: o PPA prevê a disponibilização de dados e anexo com receitas, programas e demonstrativos, e estimula participação popular por meio de audiências públicas, atendendo aos dispositivos constitucionais e à recente exigência de publicidade de informações fiscais (art. 163-A da CF).
- Legalidade técnica: não se identificam dispositivos estranhos ao conteúdo do PPA (cláusulas que importem em criação de encargos imediatos sem previsão orçamentária ou normas que invadam competência de outras esferas), tampouco vícios de técnica legislativa que impeçam sua redação adequada. O texto contém permissões e mecanismos de gestão compatíveis com as limitações constitucionais e legais.

III. CONCLUSÃO

Em face do exame efetuado, conluso que **não existem óbices de natureza jurídico-constitucional, regimental ou de legalidade material que impeçam a tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 31/2025.**

Assim, este Relator manifesta-se de forma **FAVORÁVEL, sem restrições**, ao Projeto de Lei nº 31/2025 (PPA 2026–2029), recomendando a sua remessa ao Plenário para prosseguimento da tramitação legislativa, nos termos regimentais.

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 16/12/2025 às 17:00:58.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **c029b8c223602fe621b5683751101677**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **130419**.